



**Processo Licitatório nº 057/2023**

**Pregão Presencial nº 010/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, BANNER, PLACAS, FAIXAS, OUTDOOR E CORRELATOS, DESTINADO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC

**INTERESSADOS:** EVALDO MARTIN SCHULZE & CIA LTDA e a EMPRESÁRIA INDIVIDUAL DÉBORA REGINA KAFER

Trata-se acerca do recurso interposto pela empresa EVALDO MARTIN SCHULZE, diante do seu inconformismo com a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa DÉBORA REGINA KAFER para os itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 no presente certame.

Entende a Recorrente que a decisão deixou de analisar a pertinência do ramo de atividade da empresa declarada habilitada com o objeto da licitação, uma vez que a maioria dos itens vencidos por aquela incluem a *"fabricação de placas de metal, painéis em chapa de aço montadas em outdoor, cavaletes de metal para sinalização viária, luminosos e inclusive sistema elétrico"* e o objeto social preponderante da empresa é de papelaria e impressões gráficas em papéis.

Ademais, supõe que haverá subcontratação do objeto, razão pela qual requereu diligências por parte da Administração para averiguação dos fatos narrados.

Em sede de contrarrazões, a empresa DÉBORA REGINA KAFER apresentou notas fiscais de serviços já executados em outras oportunidades que entende ser pertinente com o objeto da licitação, além de apresentar *prints* junto ao sistema do CONCLA no site do IBGE onde a classificação do ramo de atividade de *"impressão de material para uso publicitário"* enquadra-se com o fornecimento de banners, outdoors e materiais correlatos a publicidade.

É o relato do essencial.



## **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

No que tange à habilitação jurídica, a Lei n. 8.666, de 1993, em seu artigo 28, não exige expressamente que os licitantes se dediquem a uma atividade específica correspondente ao objeto da licitação.

Por sua vez, o instrumento convocatório prevê em seu item 2.1 que como condição de participação da licitação o "***ramo de atividade da licitante deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado.***"

Contextualizando as regras editalícias, tem-se que a sociedade personificada (registrada) é uma forma de comprovar o planejamento e organização do negócio jurídico empresarial, devendo o objeto do contrato social constar o propósito da empresa e as atividades que vão ser realizadas de forma clara.

Já no conceito da novel legislação de licitações, em seu art. 66, nos diz que os documentos alusivos à habilitação jurídica se limitam à "*comprovação de existência jurídica da pessoa*".

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

Desse modo, a concepção da exigência realizada a título de habilitação jurídica deve se limitar, tão somente, a compatibilidade das atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa, **de maneira geral**, com que se pretende contratar.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu em diversas ocasiões sobre a vedação da **exigibilidade de atividade específica** expressa no contrato social das licitantes relacionadas ao objeto da licitação:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto***



*da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)*

Assim, o que deve ser avaliado pela Administração é se o licitante atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, **que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.**

Outrossim, acerca da exigência da habilitação jurídica e a compatibilidade do objeto social das licitantes com o que se pretende contratar, denota-se, então, que a análise dar-se-á pelo conceito ampliativo do escopo contratual de confecção de material de comunicação visual impresso.

*In casu*, para cumprimento do item 2.1 do instrumento convocatório deve ser analisado na habilitação jurídica da licitante o seu objeto social onde preveja atividade pertinente com o ramo de comunicação visual por meio de elementos visuais impressos, sem que se condicione descrições limitativas que causem prejuízo ao princípio da competitividade no certame.

Ademais, a compatibilidade do objeto social com a natureza da atividade do contrato administrativo da licitação relaciona-se com a qualificação técnica, visto que de acordo com o artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica estaria limitada, **dentre outros documentos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente.**



Dáí porque deve ser analisado também se a licitante apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, sendo que a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho à sua habilitação, já que em nosso ordenamento jurídica não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica.<sup>1</sup>

Desse modo, havendo relação de atividades de comunicação visual no contrato social da licitante e comprovação através de documentos da sua experiência anterior e compatível com o objeto da licitação, a sua habilitação deve ser preservada no certame.

Postas estas considerações, denota-se da análise pormenorizada do contrato social da empresária individual DÉBORA REGINA KAFER que a descrição da atividade econômica principal é "impressão de material para uso publicitário", a qual possui relação direta com o objeto da licitação.

Ademais, a licitante juntou aos documentos de habilitação Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado que demonstra experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade de fornecimento de materiais de comunicação visual através de elementos impressos.

Quanto as alegações sobre a subcontratação do objeto da licitação, seja parcial ou total, menciono inicialmente que o tema encontra-se disposto no art. 72 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo o qual: "*o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*"

Utilizando-me das palavras de Marçal Justen Filho, "*tem-se de verificar a necessidade e o intuito da Administração quando efetiva a contratação para*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, pg. 657 e 658.



*determinar a extensão das obrigações que com ela contrata e definir, caso a caso, como se caracterizará a subcontratação”.*<sup>2</sup>

De modo que a subcontratação seja ou não permitida, sua fixação, portanto, dependente das condicionantes do caso concreto, tratando-se, em verdade de ato atrelado à discricionariedade da Administração.

Dentre as obrigações da licitante vencedora prevista em edital, há previsão da vedação da subcontratação, tanto total quanto parcial, *in verbis*:

**6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA LICITANTE VENCEDORA**

[...]

**6.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente instrumento.**

Estando expressa a vedação, não há o que se falar na possibilidade de subcontratação das obrigações assumidas, cabendo em análise posterior pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações, o acompanhamento e verificação do cumprimento das regras do edital, já que dentre as obrigações previstas no item 7 do Termo de Referência a Administração deverá *“acompanhar o fornecimento do(s) produto(s) e exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas editalícias e os termos de sua proposta”*.

Outrossim, não se demonstra razoável que em sede preliminar ateste que haverá subcontratação do objeto, cabendo em momento oportuno, o fiscal do contrato averiguar o cumprimento das cláusulas intituladas em edital para fins de constatação de possível subcontratação ou não do objeto ganho pela empresa DÉBORA REGINA KAFER.

## **CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Pregoeira **CONHECE** do recurso interposto pela licitante EVALDO MARTIN SCHULZE & CIA LTDA, por sua tempestividade, e no mérito julga **IMPROCEDENTE** o recurso, cujos argumentos não

---

<sup>2</sup> Ibid. p. 1074



suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, mantendo a decisão e considerando a empresa DÉBORA REGINA KAFER habilitada e vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 do presente certame.

Ana Paula Cardoso de Lima  
Pregoeira